

JUSTIFICATIVA PARA CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I. INTRODUÇÃO

O presente documento tem por finalidade justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa contratada, nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021. O reequilíbrio se faz necessário em razão da **demora na execução do contrato provocada pelo período eleitoral**, bem como pelo **aumento expressivo dos custos dos insumos e serviços**, devidamente comprovados por meio de documentos fiscais anexos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro encontra amparo legal na Constituição Federal, no princípio da **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**, consagrado no artigo 37, inciso XXI, e na própria Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

O artigo 124 da referida lei estabelece que:

"Os contratos regidos por esta Lei serão formalizados por meio de instrumento que contenha cláusulas essenciais, incluindo as que estabeleçam o equilíbrio econômico-financeiro da avença, garantido pela Administração Pública em caso de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que onerem excessivamente a execução do contrato."

Além disso, o artigo 125 da mesma lei dispõe que:

"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser assegurada sempre que houver desequilíbrio decorrente de fatos imprevisíveis ou

previsíveis de consequências incalculáveis que alterem os custos originalmente pactuados."

Dessa forma, o instituto do **reequilíbrio econômico-financeiro** visa assegurar que a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida entre as partes não seja comprometida por eventos alheios à vontade do contratado, garantindo que o contrato permaneça exequível e sustentável.

III. OCORRÊNCIA DO FATO SUPERVENIENTE: ATRASO NA EXECUÇÃO PELO PERÍODO ELEITORAL

O período eleitoral impõe restrições à Administração Pública quanto à execução de determinados contratos, especialmente aqueles que envolvem **publicidade institucional, repasses financeiros e novos compromissos orçamentários**, conforme previsto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Esse fator causou uma **demora significativa no cronograma de execução do contrato**, resultando em impacto econômico para a empresa contratada.

A inexecução temporária do contrato gerou custos adicionais, como **a manutenção de equipamentos, reajustes de mão de obra, armazenamento de materiais e reajustes inflacionários dos insumos**, sem que houvesse a correspondente compensação contratual no período afetado.

IV. AUMENTO DOS CUSTOS E IMPACTO NA EXECUÇÃO

O segundo fator que justifica a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro é o **aumento expressivo dos custos dos insumos e serviços**, conforme demonstrado pelos documentos anexados pela Contratada como (notas fiscais, recibos e contratos recentes).

A defasagem entre os preços originalmente contratados e os valores de mercado atuais inviabiliza a execução nos moldes inicialmente previstos.

A teoria da **imprevisão** fundamenta a necessidade de correção da equação econômico-financeira do contrato diante de fatos que oneram excessivamente uma das partes. A esse respeito, a doutrina especializada reconhece que a Administração tem o dever de manter a equação econômico-financeira contratual equilibrada. Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca que:

"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual não é apenas um direito do contratado, mas também um dever da Administração, que deve garantir a exequibilidade do contrato e evitar a onerosidade excessiva de uma das partes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Além da doutrina, a jurisprudência também reforça esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou favoravelmente à concessão de reequilíbrio quando há comprovação de variação significativa dos preços de insumos essenciais para a execução do contrato. Veja-se:

"É direito do contratado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando comprovado que os preços originalmente contratados não são mais compatíveis com a realidade do mercado, especialmente diante de fatores externos e imprevisíveis." (TCU, Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário).

V. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM OUTROS CONCURSOS DE MESMA NATUREZA

A Administração realizou um levantamento de **contratações similares** e constatou que os valores atualizados são compatíveis com aqueles praticados em outros contratos de mesma natureza firmados por **outros entes públicos**. Vejamos alguns exemplos:

Concurso Guarda João Alfredo PE **Guarda Civil Municipal de João Alfredo, PE**

Situação atual	Edital publicado
Banca organizadora	ADM & TEC
Cargos	Agente Municipal de Segurança (Guarda Municipal)
Escolaridade	Nível Médio
Carreiras	Segurança Pública
Lotação	João Alfredo, PE
Número de vagas	20 vagas + CR
Remuneração	R\$ 1.800,00
Inscrições	de 08/01/2025 a 23/02/2025
Taxa de inscrição	R\$ 97,22
Data da prova objetiva	06/04/2025
Clique aqui para ver o edital	

Concurso GCM Alagoa Grande PB **Guarda Civil Municipal de Alagoa Grande, PB**

Situação atual	Edital publicado
Banca organizadora	CPCON
Cargos	Guarda Municipal
Escolaridade	Médio
Carreiras	Segurança Pública
Lotação	Alagoa Grande, PB
Número de vagas	10 vagas
Remuneração	R\$ 1.412,00
Inscrições	de 19/12/2024 a 16/02/2025
Taxa de inscrição	R\$ 95,00
Data da prova objetiva	27/04/2025
Clique aqui para ver o edital do Concurso GCM Alagoa Grande PB	

Concurso GCM Chorozinho CE **Guarda Civil Municipal de Chorozinho, CE**

Situação atual	Edital publicado
Banca organizadora	Consulpam
Cargos	Guarda Municipal
Escolaridade	Nível Médio
Carreiras	Segurança Pública
Lotação	Chorozinho, CE
Número de vagas	5 vagas + 5 CR
Remuneração	R\$ 1.695,92
Inscrições	de 18/12/2024 a 06/01/2025 (prorrogado até 10/01/2025)
Taxa de inscrição	R\$ 105,00
Data da prova objetiva	09/03/2025
Clique aqui para ver o edital	

Note-se que o preço médio praticado é no importe de R\$ 99,07 (noventa e nove reais e sete centavos)

Isso demonstra que os preços apresentados pela Contratada para o reequilíbrio do contrato, estão dentro dos parâmetros de mercado e não representam aumento excessivo ou desproporcional.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração utilize critérios objetivos para definir os valores referenciais das contratações. O artigo 23 da referida lei estabelece que:

"O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

O ajuste de valores realizado **não se afasta dessa exigência**, uma vez que os preços atualizados refletem **os valores médios praticados em contratações similares** E Os custos revisados foram extraídos de **notas fiscais recentes e bancos de dados públicos**;

Portanto, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro **não implica prejuízo à economicidade da contratação**, tampouco representa um aumento desproporcional dos custos públicos.

V. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, resta demonstrada a **necessidade e legalidade da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, considerando:

- A **demora na execução do contrato decorrente do período eleitoral**, que causou impacto financeiro ao contratado;

- O **aumento expressivo dos custos dos insumos e serviços**, devidamente comprovado por notas fiscais, recibos e contratos recentes;
- A **fundamentação legal** contida na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;
- O respaldo **doutrinário e jurisprudencial** que reforça o dever da Administração de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos.

Entende-se, portanto, pelo deferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, ajustando os valores contratuais de acordo com os custos efetivos da execução, a fim de garantir a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços contratados.

Diante do exposto, **remeto os autos para apreciação e PARECER dos Órgãos de Controle do Município.**

Coelho Neto- MA, 19 de março de 2025.

Sérgio Ricardo Viana Bastos

Secretário de Gestão e Orçamento

Portaria nº 001/2025